



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

REQUERIMENTO Nº 058/2025

Que seja encaminhado ofício ao **Exmo. Sr. Guilherme Augusto Guimarães Oliveira**, Prefeito de Montes Claros, com cópia ao Ilmo. Sr. Secretário de Saúde, **Eduardo Luiz da Silva**, o **Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose”**, visando garantir diagnóstico precoce, acompanhamento adequado e tratamento humanizado às mulheres afetadas pela doença.

A endometriose causa dores intensas, demora no diagnóstico e dificuldade de acesso a especialistas. A criação do programa contribuirá para melhorar o atendimento e a qualidade de vida das mulheres do município.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal
24 de Novembro de 2025


EDUARDO PRETO *Eduardo Preto*
Vereador
Vereador





PROJETO DE LEI Nº...../2025

Institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose, no âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Montes Claros, o Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose, destinado a promover ações de conscientização, diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo e tratamento humanizado às mulheres afetadas pela doença.

Art. 2º – São objetivos do Programa:

- I** – reduzir o tempo de espera para diagnóstico e tratamento;
- II** – garantir acompanhamento especializado às mulheres com suspeita ou confirmação de endometriose;
- III** – assegurar acesso a exames adequados, inclusive por meio de pactuações e parcerias quando necessário;
- IV** – promover ações de educação e conscientização sobre sintomas, prevenção de complicações e importância do diagnóstico precoce;
- V** – oferecer apoio multidisciplinar, incluindo atenção psicológica, nutricional e terapêutica;
- VI** – estimular a formação e capacitação de profissionais da saúde para identificação e manejo adequado da doença;
- VII** – orientar e encaminhar as pacientes para tratamento adequado na rede municipal ou serviços especializados conveniados.


EDUARDO PRETO

Eduardo Preto
Vereador

Eduardo Vinícius Soares Ferreira

Art. 3º – O Programa deverá ser executado pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo atuar em parceria com:

I – unidades básicas de saúde;

II – hospitais públicos e privados conveniados;

III – universidades e centros de pesquisa;

IV – organizações da sociedade civil que atuem na área da saúde da mulher.

Art. 4º – Para cumprimento dos objetivos, o Programa poderá incluir:

I – consultas regulares com ginecologista especializado em endometriose;

II – realização de exames específicos, como ultrassonografia transvaginal com preparo intestinal, ressonância magnética pélvica e outros indicados pelo profissional de saúde;

III – implantação de protocolo municipal de manejo clínico da endometriose;

IV – campanhas educativas permanentes nas escolas, unidades de saúde e meios de comunicação;

V – criação de grupo de apoio para mulheres diagnosticadas.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para garantir a realização dos exames e tratamentos de alta complexidade quando a rede municipal não dispuser de estrutura suficiente.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


EDUARDO PRETO *Eduardo Preto*
Vereador

Eduardo Vinícius Soares Ferreira